



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002035/2002-18
Recurso nº 241.532 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.520 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO. VACATIO LEGIS.
Recorrente J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.
VACATIO LEGIS.

Inocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 07/70, e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP 1.212/95 e reedições).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 25/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição, combinado com pedido de compensação, de PIS supostamente recolhido indevidamente no período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, porque entende a recorrente inexistia legislação que a obrigasse de efetuar o pagamento da exação.

Afirma a empresa recorrente que o PIS foi recolhido com base nas disposições contidas na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Assevera que o art. 17 desta Medida Provisória foi declarado inconstitucional pelo STF e o Senado Federal publicou a Resolução nº 10, de 2005. Alega que esta norma determinava a aplicação da nova sistemática de apuração do PIS a partir de 01/10/95, de modo que, após o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, para os períodos de apuração mencionados não há que se falar em ocorrência do fato gerador. Sustenta que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu, por meio da Instrução Normativa SRF 6/2000, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, razão pela qual os valores pagos devem ser restituídos.

Quanto à base legal para a exigência do PIS para os períodos de apuração de outubro de 1995 a janeiro de 1999, convém, inicialmente, esclarecer que a legislação declarada inconstitucional pela ADI nº 1417-0 perdeu totalmente a eficácia, desde a sua instituição. Neste caso, voltou a ser aplicado, em sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, que o legislador intentara modificar, inclusive os demais dispositivos da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), que determinava a aplicação retroativa da nova sistemática de apuração do PIS, esta contribuição passou a ser devida com base nas disposições da Lei Complementar nº 7/70 até o período de apuração de fevereiro de 1996 e, para os demais períodos objeto do pedido, com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. Ressalte-se que a vigência da Lei Complementar nº 7/70 para estes períodos de apuração não caracteriza repristinação, pois a lei posterior não foi revogada, mas declarada inconstitucional, de modo que não é aplicável à espécie o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Portanto, o contribuinte não logrou demonstrar que realizou recolhimentos indevidos do PIS para os períodos de apuração de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, pois esta contribuição permaneceu devida com base nas disposições da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores válidas, inclusive a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, como bem demonstrou a decisão recorrida.

Deixo de apreciar as alegações sobre a decadência do direito de pleitear a restituição em face desta matéria não ter sido apreciada na decisão recorrida e nem na decisão da DRF de Blumenau - SC.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.